



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 708, DE 2019**

Susta os efeitos da Resolução nº 25, de 6 de dezembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar".

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 708, de 2019, de autoria da Deputada Erika Kokay, pretende sustar os efeitos da Resolução nº 25, de 2018, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, que estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar.

A Resolução previu, no art. 4º, a submissão, em até 12 meses, de proposta de alteração nos regulamentos dos planos de benefícios na modalidade de benefício definido, com: fechamento do plano a novas adesões, exclusão de dispositivos que indiquem percentuais de contribuição para custeio; adoção de média de, no mínimo, 36 últimos salários de participação para cálculo de complementação e suplementação de aposentadoria; adoção de teto para salário de participação limitado à maior remuneração de cargo não estatutário da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresa patrocinadora, desvinculação do reajuste dos benefícios em relação ao reajuste concedido aos empregados, e vinculação ao índice do plano; desvinculação dos valores de complementações e suplementações do valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com vinculação a valor de RGPS hipotético.

O art. 5º da Resolução fixou em 8,5% da folha de salário de participação o percentual máximo de contribuição normal do patrocinador para novos planos de benefícios.

O art. 6º da Resolução estabeleceu que as empresas estatais federais patrocinadoras de planos de benefícios deverão, no máximo a cada dois anos, avaliar a economicidade de manutenção do patrocínio dos planos de benefícios nas entidades fechadas que os administram e, quando verificada a não economicidade, a diretoria executiva da empresa estatal deverá propor ao conselho de administração a transferência de gerenciamento do plano.

Na Justificação, a Autora alega que a Resolução tratou, de forma desmedida, de matéria além de sua competência, com sobreposição de norma de caráter regulamentar à lei federal, ao tratar de direitos dos empregados de empresas estatais, e dos assistidos, em gozo de benefícios de previdência complementar. Afirma, ainda, ser inconstitucional, ao exigir das entidades de assistência à saúde uma adequação sem prévia disposição legal apta a regular sua atuação institucional.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.





## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Decreto Legislativo em apreciação propõe a sustação da Resolução nº 25, de 2018, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, composta, na época, pelos Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; da Fazenda; e Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Com a finalidade de estabelecer diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais, quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar, a referida Resolução determinou, em seu art. 4º, a submissão, em até 12 meses, de proposta de alteração nos regulamentos dos planos de benefícios na modalidade de benefício definido.

Ocorreu, porém, que, ao fixar tais parâmetros, a Resolução impôs uma série de disposições que deveriam ser adotadas pelas empresas estatais em suas propostas, em flagrante prejuízo dos respectivos participantes e assistidos.

Na medida em que alterou e suprimiu direitos, sejam eles acumulados ou adquiridos, a Resolução exorbitou de seu poder regulamentar, conferido pelo art. 3º do Decreto nº 6.021, de 2007, do Poder Executivo. Somente poderia fazê-lo dentro dos limites da legislação de regência, que são as Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

Em determinadas cláusulas, a Resolução assumiu verdadeira função de legislador, e, assim, invadiu a competência das Casas do Congresso Nacional. São exemplos a determinação de adoção de média de, no mínimo, 36 últimos salários de participação para cálculo de complementação e suplementação de aposentadoria; adoção de teto para salário de participação limitado à maior remuneração de cargo não estatutário da empresa patrocinadora; e desvinculação dos valores de complementações e suplementações do valor





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com vinculação a um valor de RGPS hipotético.

São alterações significativas nas relações contratuais de expressiva parcela dos participantes e assistidos dos planos de previdência complementar das empresas estatais, capazes de lhes acarretar redução sensível no cálculo da renda dos benefícios, com impacto direto nas contribuições decorrentes dos equacionamentos subsequentes.

Em relação às possíveis inconstitucionalidades, as considerações a respeito caberão à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá na análise do mérito, ao tempo em que apreciará esta matéria em caráter terminativo.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 708, de 2019**, com a **Emenda Substitutiva** em anexo, para sustar a Resolução nº 25, de 2018, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 708, DE 2019**

Susta os efeitos da Resolução nº 25, de 6 de dezembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar".

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se, na Ementa e no art. 1º do Projeto, a expressão "Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão" por "Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR".

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**

Relatora

